PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8036566-88.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 25.672 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, E ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INACOLHIMENTO. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE ENCONTRAVA—SE EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, ARMAZENANDO EM SUA RESIDÊNCIA 1.445KG DE MACONHA, ALÉM DE 510,00G DE COCAÍNA, 01 (UMA) ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E 04 (QUATRO) BALANÇAS DE PRECISÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CERTIDÃO ACOSTADA AOS FÓLIOS INDICA QUE PACIENTE POSSUI OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM TRAMITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 4 — PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, SER A PACIENTE INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DO INFANTE PARA CONDUÇÃO DA SUA PERSONALIDADE NUM AMBIENTE À SALVO DE MÁS INFLUÊNCIAS. GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL INTEGRAL, COM O FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE CUIDADO E EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL E SOCIAL. 5 — CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8036566-88.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 25.672, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8036566-88.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - OAB/BA 25.672 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PACIENTE: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 25.672, em favor de , já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8016092-50.2023.8.05.0080, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e art.

12, caput, da Lei nº. 10.826/2003. Narra a Impetrante que, segundo consta do Inquérito, "policiais civis receberam denúncia anônima de que na casa situada na Rua R1, número 304, bairro George Américo, estava ocorrendo tráfico de drogas, que ao chegarem no imóvel foi visto uma pessoa sair com algo que parecia ser maconha, que apesar de perseguirem a pessoa não lograram êxito em alcança-lo, ato continuo visualizaram através da fresta da janela da casa, pinos e um pó branco aparentando ser drogas, e por esta razão adentraram no imóvel" (sic). Acrescenta, ainda, que, durante a abordagem, "foi encontrado uma pequena quantidade de droga em um dos quartos, e o restante dos objetos apreendidos foram encontrados em outro imóvel, inclusive a arma de fogo" (sic). Argumenta, também, a Paciente foi presa em flagrante, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Por fim, sustenta que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a conco relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA. VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 48466389, na data de 31/07/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. n° . 49786057, na data de 24/08/2023, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 28/08/2023. É o sucinto relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. Desembargador RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8036566-88.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 25.672 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PACIENTE: DE JUSTIÇA: VOTO 1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INACOLHIMENTO. Preliminarmente, quanto à ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão, quando, supostamente, houve violação do domicílio, tem-se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar, uma vez que a prisão fora analisada pelo Magistrado de 1º Grau, à luz do art. 310, I, do CPPB, inexistindo qualquer vício formal ou material que pudesse invalidar a prisão pré-cautelar. Como se sabe, o art. 5o, XI, da Constituição Federal, permite, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como é o caso em testilha, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos: "Art. 5o. Omissis. XI — A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém

nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."Na hipótese, não se constata qualquer irregularidade na prisão em flagrante do Paciente, UMA VEZ QUE FORA ANALISADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, À LUZ DO ART. 310, I, DO CPPB, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL QUE PUDESSE INVALIDAR A PRISÃO PRÉ-CAUTELAR, tanto assim que a decisão assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, de forma evidente e cristalina, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos: "[...] e foram presos e autuados em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, capitulado no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autoridade policial argumentou que a investigada conta com vários registros de prática criminosa, conforme portal SSP anexo aos autos, além de já responder a ação penal pelo crime de tráfico de drogas, conforme ação penal 0700295-03.2021.8.05.0080, o que evidencia a reiteração criminosa da mesma, demonstrando sua periculosidade. De outro lado o investigado informou em seu interrogatório fazer parte da facção criminosa Comando Vermelho, evidenciando mais uma vez o caráter perigoso da atuação do mesmo, razão pela qual requereu a manutenção das prisões em razão da garantia da ordem pública, bem como por se mostrarem imprescindíveis para a instrução criminal. Certidão de ID 398487832, indica que procedimentos tramitando contra si, enquanto não foram encontrados registros relacionados ao . Em Parecer de ID 398509588, o Ministério Público da Bahia concluiu que o flagrante se encontra formalmente em ordem, razão pela qual deve ser homologado por este ínclito juízo. Além disso requereu a decretação da prisão preventiva de e , alegando que se encontram presentes os requisitos, fundamentos elencados no art. 312 do CPP, e as condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP. Em Petição de ID 398509090, os custodiados, por intermédio da Defensoria Pública da Bahia, requereram o relaxamento da prisão, em face da violação do devido processo legal (invasão de domicílio e ausência de fotografias de rosto e corpo dos custodiados), ou a concessão da liberdade provisória, pela ausência dos requisitos gerais que a autorizam a prisão preventiva, tudo nos termos da fundamentação. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, o Magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso em tela, tratando-se de plantão judiciário, a audiência de custódia deve ser realizada oportunamente pelo Juízo natural. Em análise ao auto de prisão em flagrante lavrado, observa-se que o mesmo se encontra formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, promoveu-se a oitiva do condutor e das testemunhas, bem como o interrogatório dos conduzidos, sendo-lhes entregue a nota de culpa. Foram acostados os termos de depoimentos, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar (ID 398492991, p. 60) e laudos de exames de lesões corporais

dos custodiados (ID 398492991, págs. 63 e 64). De fato, o flagrante está regular, todas as formalidades foram atendidas, os laudos de exames de lesões corporais dos custodiados demonstram inexistência de agressões ou tortura, não havendo razão, neste momento, para relaxar a prisão. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, e presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, admite-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva, desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. No caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nas peças do auto de prisão em flagrante. No caso, não é possível a concessão de liberdade provisória, uma vez que presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva, tampouco se mostram adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas. Dos depoimentos prestados verifica—se ainda o fumus comissi delicti, indicando os flagranteados como supostos autores do delito. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista que os autuados foram presos em flagrante com substâncias entorpecentes em grande quantidade de substâncias entorpecentes, conforme laudo de constatação preliminar de ID 398492991, p. 60, evidenciando a gravidade em concreto do crime praticado. Além as ocorrências registradas pela custodiada (ID 398492991, p. 34) demonstram a prática reiterada de infrações penais da custodiada, que, inclusive, já responde a outras ações penais, conforme certidão acostada aos autos (ID 398487832). Em relação ao custodiado, o mesmo manifestou em seu depoimento ser membro de facção criminosa, o que já demonstra a periculosidade do mesmo. Ressalte-se, ainda, que conforme os autos do APF os flagranteados já foram conduzidos à DEPOL em outras oportunidades por envolvimento em infrações penais, inclusive por delito da mesma natureza, consoante os registros de ocorrências policiais anexados aos autos e extraídos da SSP-BA. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão da defesa dos acusados, de concessão de liberdade provisória, pois, ao contrário do que afirma, constatada a gravidade concreta do fato, pelas circunstância da prisão e considerável quantidade de drogas apreendidas com os autuados, a justificar a decretação da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Ressalte-se, em relação a custodiada , que esta possui outras prisões por envolvimento em crimes, havendo procedimento anterior relativo a crime de mesma natureza, evidenciando a necessidade de custódia cautelar. No que se refere à alegação de invasão de domicílio pela defesa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas é legítimo quando há fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. No caso em análise, houve denúncia anônima de que havia comércio de entorpecentes no imóvel situado na rua R1, número 304, no bairro George Américo, e, antes de ser procedida a entrada no domicílio, os policiais trataram de colher mais informações e observações a fim de se certificar que, de fato, estaria ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. Desse modo, a tese de invasão de domicílio sem mandado judicial não há como ser acolhida, ainda mais em sede de cognição sumária, uma vez que houve fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que estaria ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. A ausência de fotografias dos custodiados não é motivo, por si

só, para relaxamento da prisão, uma vez que foram acostados os laudos dos exames de lesões corporais nos autos. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos flagranteados se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu qualquer outra medida cautelar previstas no art. 319 do CPP. Por fim, observo que o (s) crime (s) imputado (s) ao (s) conduzido (s) possuem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, CPP. Pelo exposto, à míngua de vícios processuais, HOMOLOGO o AUTO de PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de e PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. [...] "(Grifos aditados) Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III – Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 - ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV — O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a

demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) Veja-se, então, a jurisprudência deste Sodalício: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA.TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justica. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena restritiva de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Patente a periculosidade do agente, em face de evidenciada habitualidade delitiva, reforçada pela circunstância de, em tese, integrar facção criminosa, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 4. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com considerável quantidade de entorpecente conhecido como maconha (dois tabletes, pesando mais de 200gr), ocasião em que tentou evadir-se de quarnição policial, sendo, ademais, reconhecido como integrante de organização criminosa dedicada à traficância e identificada outra demanda em que figura como réu, por semelhante imputação. 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028825-46.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - HC 00288254620178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OUESTÃO SUPERADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR.

NÃO VERIFICADA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. A substituição da prisão preventiva por a domiciliar, exige prova idônea dos requisitos subjetivos e objetivos, estabelecidos no art. 318 do CPP. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8010868-22.2019.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como impetrante o advogado e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2019. (Data constante na certidão eletrônica de Julgamento) E RELATORA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8010868-22.2019.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80108682220198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019 e, ao discorrerem sobre o tema, lecionam que: "Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo, 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in"Curso de Direito Processual Penal - 6º edição - Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538). Assim, é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade" guardar "é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica-se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência,

juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito.3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas - 0,41g de maconha, 1,72g de crack (8 pedras) e apetrechos -, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.6. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava guardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes.PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. A variedade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes.2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social,

evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). Nesse viês, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, haja vista configurar uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, a ocorrência de flagrante delito dentro da residência, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental. Considerando que, no caso dos autos, a Paciente encontrava-se em situação de flagrância, armazenando em sua residência 1.445kg de maconha, além de 510,00g de cocaína, 01 (uma) arma de fogo, munições e 04 (quatro) balanças de precisão, de modo que legítima foi a atuação estatal, uma vez que a inviolabilidade do domicílio cede à hipótese de flagrante delito, não havendo que se falar em qualquer ato de ilegalidade para relaxamento da custódia cautelar. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE ENCONTRAVA-SE EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ARMAZENANDO EM SUA RESIDÊNCIA 1.445KG DE MACONHA, ALÉM DE 510,00G DE COCAÍNA, 01 (UMA) ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E 04 (QUATRO) BALANÇAS DE PRECISÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CERTIDÃO ACOSTADA AOS FÓLIOS INDICA QUE PACIENTE POSSUI OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM TRAMITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENCA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir

transcritos, in verbis: "[...] e foram presos e autuados em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, capitulado no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autoridade policial argumentou que a investigada com vários registros de prática criminosa, conforme portal SSP anexo aos autos, além de já responder a ação penal pelo crime de tráfico de drogas, conforme ação penal 0700295-03.2021.8.05.0080, o que evidencia a reiteração criminosa da mesma, demonstrando sua periculosidade. De outro lado o investigado informou em seu interrogatório fazer parte da facção criminosa Comando Vermelho, evidenciando mais uma vez o caráter perigoso da atuação do mesmo, razão pela qual requereu a manutenção das prisões em razão da garantia da ordem pública, bem como por se mostrarem imprescindíveis para a instrução criminal. Certidão de ID 398487832, possui outros procedimentos tramitando contra si, enquanto não foram encontrados registros relacionados ao . Em Parecer de ID 398509588, o Ministério Público da Bahia concluiu que o flagrante se encontra formalmente em ordem, razão pela qual deve ser homologado por este ínclito juízo. Além disso requereu a decretação da prisão preventiva de alegando que se encontram presentes os requisitos, fundamentos elencados no art. 312 do CPP, e as condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP. Em Petição de ID 398509090, os custodiados, por intermédio da Defensoria Pública da Bahia, requereram o relaxamento da prisão, em face da violação do devido processo legal (invasão de domicílio e ausência de fotografias de rosto e corpo dos custodiados), ou a concessão da liberdade provisória, pela ausência dos requisitos gerais que a autorizam a prisão preventiva, tudo nos termos da fundamentação. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, o Magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso em tela, tratando-se de plantão judiciário, a audiência de custódia deve ser realizada oportunamente pelo Juízo natural. Em análise ao auto de prisão em flagrante lavrado, observa-se que o mesmo se encontra formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, promoveu-se a oitiva do condutor e das testemunhas, bem como o interrogatório dos conduzidos, sendo-lhes entregue a nota de culpa. Foram acostados os termos de depoimentos, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar (ID 398492991, p. 60) e laudos de exames de lesões corporais dos custodiados (ID 398492991, págs. 63 e 64). De fato, o flagrante está regular, todas as formalidades foram atendidas, os laudos de exames de lesões corporais dos custodiados demonstram inexistência de agressões ou tortura, não havendo razão, neste momento, para relaxar a prisão. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, e presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, admite-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva, desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. No caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nas peças do auto de prisão em flagrante. No

caso, não é possível a concessão de liberdade provisória, uma vez que presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva, tampouco se mostram adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas. Dos depoimentos prestados verifica—se ainda o fumus comissi delicti, indicando os flagranteados como supostos autores do delito. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista que os autuados foram presos em flagrante com substâncias entorpecentes em grande quantidade de substâncias entorpecentes, conforme laudo de constatação preliminar de ID 398492991, p. 60, evidenciando a gravidade em concreto do crime praticado. Além as ocorrências registradas pela custodiada (ID 398492991, p. 34) demonstram a prática reiterada de infrações penais da custodiada, que, inclusive, já responde a outras ações penais, conforme certidão acostada aos autos (ID 398487832). Em relação ao custodiado, o mesmo manifestou em seu depoimento ser membro de facção criminosa, o que já demonstra a periculosidade do mesmo. Ressalte-se, ainda, que conforme os autos do APF os flagranteados já foram conduzidos à DEPOL em outras oportunidades por envolvimento em infrações penais, inclusive por delito da mesma natureza, consoante os registros de ocorrências policiais anexados aos autos e extraídos da SSP-BA. [...]" Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Por outro lado, não merece acolhida a pretensão da defesa dos acusados, de concessão de liberdade provisória, pois, ao contrário do que afirma, constatada a gravidade concreta do fato, pelas circunstância da prisão e considerável quantidade de drogas apreendidas com os autuados, a justificar a decretação da prisão preventiva, a fim de resquardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Ressalte-se, em relação a custodiada , que esta possui outras prisões por envolvimento em crimes, havendo procedimento anterior relativo a crime de mesma natureza, evidenciando a necessidade de custódia cautelar. No que se refere à alegação de invasão de domicílio pela defesa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas é legítimo quando há fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. No caso em análise, houve denúncia anônima de que havia comércio de entorpecentes no imóvel situado na rua R1, número 304, no bairro George Américo, e, antes de ser procedida a entrada no domicílio, os policiais trataram de colher mais informações e observações a fim de se certificar que, de fato, estaria ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. Desse modo, a tese de invasão de domicílio sem mandado judicial não há como ser acolhida, ainda mais em sede de cognição sumária, uma vez que houve fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que estaria ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. A ausência de fotografias dos custodiados não é motivo, por si só, para relaxamento da prisão, uma vez que foram acostados os laudos dos exames de lesões corporais nos autos. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos flagranteados se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu qualquer outra medida cautelar previstas no art. 319 do CPP. Por fim, observo que o (s) crime (s)

imputado (s) ao (s) conduzido (s) possuem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, CPP. Pelo exposto, à míngua de vícios processuais, HOMOLOGO o AUTO de PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de 🛭 em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.[...]"Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presenca dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB. como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que

pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura da Paciente. 3 -CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISAO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos

Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 4 — PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, SER A PACIENTE INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DO INFANTE PARA CONDUCÃO DA SUA PERSONALIDADE NUM AMBIENTE À SALVO DE MÁS INFLUÊNCIAS. GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL INTEGRAL, COM O FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE CUIDADO E EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL E SOCIAL. No que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do art. Art. 318. V. do CPPB, razão não assiste à Impetrante, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser a Paciente indispensável aos cuidados do infante, para a condução da sua personalidade num ambiente à salvo de más influências. Como se sabe, as alterações efetivadas no artigo 318, do Código de Processo Penal, encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei nº. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o"fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância"(art. 14, § 1º). Nesse sentido, é recomendável que se verifique, em um primeiro momento, junto ao sistema de assistência social ou Conselho Tutelar se existem pessoas habilitadas e capazes de substituir a Paciente na assistência às crianças, ante a inexistência de documentação que dê conta da imprescindibilidade para cuidar do menor, não obstante a declaração firmada por uma vizinha (Id. 49080505). Isso porque é necessário salvaguardar os interesses das pessoas em desenvolvimento psíquico, emocional e social. Destarte, à míngua de quaisquer documentos aptos a comprovar que a Paciente é a única responsável pelos cuidada do infante, a revelar o não preenchimento dos requisitos para concessão da custódia domiciliar, hei por bem indeferir o pedido formulado na exordial, devendo, então, ser pleiteado o direito perante o Juízo Primevo, o qual poderá, como dito alhures, recomendar a análise do estudo social pelo Conselho Tutelar na Origem. 5 – CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR